

Zimbra**dilsonjunior@museu-goeldi.br**

Recurso Administrativo/Tomada de Preços nº 02/2020

De : Plana Construções
<planaconstrucoes@yahoo.com.br>

qui, 17 de dez de 2020 15:01

 1 anexo

Assunto : Recurso Administrativo/Tomada de Preços nº
02/2020

Para : CPL-Comissão Permanente de Licitação
<cpl@museu-goeldi.br>, humbertoqueiros@museu-
goeldi.br

Boa Tarde Prezados,

Estamos enviando em anexo, Recurso Administrativo referente a tomada de Preços nº 02/2020.

Atenciosamente,

PLANA CONSTRUÇÕES COM E REPRES LTDA EPP.
Marcelo Soares
Administração

**RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MUSEU 3.pdf**749 KB

SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI - MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO,

Ref.: **EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01205.000214/2020-02

PLANA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa estabelecida nesta Capital, à Passagem Nova, 140, Marambaia, CEP 66.623-160, inscrita no CNPJ sob o nº 05.467.549/0001-04 e Insc. Est. nº 15.208.702-7, neste ato representada por seu sócio, Sr. ALBERI DE JESUS LOPES BARATA, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, inscrito no CPF nº 583.735.272-49, e RG nº 10.740-D – CREA/PA vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “a” e “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de V. Sa., a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou como classificada e vencedora a proposta da empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA., apresentando em seguida as razões de sua irresignação:

I – DOS FATOS:

Foi aberto o edital de licitação modalidade tomada de preços nº 02/2020, Processo Administrativo nº **01205.000214/2020-02**, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a **execução da obra de reforma do prédio do arquivo “Guilherme de La Penha”, localizado no Campus de Pesquisa do Museu Paraense Emílio Goeldi, em Belém-PA, mediante o regime empreitada por preço global, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Após análise das propostas esta digna comissão publicou o resultado para desclassificar a empresa AGNELO CONSTRUÇÕES LTDA (não apresentou as Declarações Complementares, descumpriu o item 9.1.2.2 "a" do edital) e classificou as demais empresas na seguinte ordem: 01-CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA (valor global R\$ 665.268,89); 02-PLANA CONSTRUÇÕES COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA (valor global R\$ 670.878,40); 03-RMX ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (valor global R\$ 682.907,03).

Logo, esta CPL declarou classificada e vencedora a proposta da empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA, no valor global de R\$ 665.268,89 (seiscentos e sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Ocorre que, após detida análise, infere-se que os termos da r. decisão não merecem prosperar por não estar condizente com o edital, legislação e princípios da licitação, senão veja-se:

II – DA TEMPESTIVIDADE:

O inciso I, alínea “b”, e § 1º, ambos do art. 109, da Lei 8.666/93, estabelecem que **o prazo para recurso contra o julgamento das propostas é de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação na imprensa oficial.**

Portanto, tendo sido publicado o resultado no diário oficial da união em 10/12/2020 (quinta-feira), iniciou-se a contagem do prazo para recurso em 11/12/2020 (sexta-feira). Assim, **tem-se que o prazo final para a interposição do presente recurso é 17/12/2020 (quinta-feira).**

Logo, **tem-se por tempestivo o presente recurso administrativo.**

III – DAS RAZÕES DA REFORMA:

III.1 - DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL LICITATÓRIO:

Em análise do processo licitatório, **resta claro que a empresa vencedora, CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA, não observou os requisitos previstos no edital de licitação, razão pela qual deve ser inabilitada do certame.**

Vale ressaltar que, o *edital* vincula todos os licitantes, é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada *exigência* do instrumento convocatório ou instituir novas regras no curso do procedimento.

Vejamos o item 10.12 do edital de licitação:

10.12 Será desclassificada a proposta que:

10.12.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

10.12.2 contiver vício insanável ou ilegalidades;

10.12.3 não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;

10.12.4 apresentar, na composição de seus preços:

10.12.4.1 taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;

10.12.4.2 custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

10.12.4.3 quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

Ao analisar a proposta da empresa vencedora CONDISA CONSTRUÇÕES, identificou 03 (três) irregularidades, quais sejam, custo de mão de obra em desacordo com os preços de mercado, taxa de encargos sociais inverossímil, ausência de registro de tributação de encargos complementares, totalmente em desacordo com o exigido no edital licitatório.

III.2 – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.2.4.2. CUSTOS DE INSUMOS EM DESACORDO COM OS PREÇOS DE MERCADO:

A licitante CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA descumpriu o item 10.12.4.2 do edital de licitação ao apresentar custo de mão de obra fora do preço de mercado.

Nesse passo, o item 10.12 do edital é claro sobre a desclassificação das propostas que não estiverem de acordo com os requisitos constantes no edital, inclusive, as que apresentarem custo de insumos em desacordo com os preços de mercado.

Com pode ser observado na proposta apresentada pela empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA, a planilha de custos e preços teve como referência o mês de Novembro/2020. No entanto, analisando a sua composição de preços unitários, o preço empregado para “mão de obra” (custo horário) não coincide com o valor da tabela em vigor da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, ficando abaixo do previsto, conforme documento em anexo.

Veja:

COMPOSIÇÕES DE PREÇOS - CONDISA

CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA		COMPOSIÇÕES DE PREÇO		DATA:	17/11/2020
CONTRATANTE - MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI				SISPLO 22	A280000
Projeto - REFORMA DO PRÉDIO DO ARQUIVO E SEIDO				MOEDA:	REAL
SubProjeto - 01-REFORMA DO PRÉDIO DO ARQUIVO E SEIDO				REF:	Preço Local
Obra - REFORMA DO PRÉDIO DO ARQUIVO E SEIDO				PAGINA:	4 / 42
				Inc.Enc.Soc.Compl:	NÃO
SERVIÇO				CUSTO	
CODIGO	SUPRIMENTO	UNID.	UNITARIO	CONSUMO	CUSTO
			Encargos Sociais (Horistas: 86,62%; Mensalistas: 43,83%): 1,26		Custo Unitário do Serviço: 2,71
			BDI (Material: 28,00% M.Obra: 28,00% Eqpto: 28,00%)...:0,76		Preço Unitário do Serviço: 3,47
SEOP-20023	4.5 RETIRADA DE PISO INCL. CAMADA IMPERMEABILIZADORA	M2			
01/11/2019-431960	PEDREIRO	H	6,4700	0,1835577	1,18
01/11/2019-431966	SERVENTE	H	4,6800	0,4588943	2,14
	Total Salario				3,32
	Encargos Sociais Horistas (86,62%)				2,88
	Total Mao de Obra (B)				6,20
			Encargos Sociais (Horistas: 86,62%; Mensalistas: 43,83%): 2,88		Custo Unitário do Serviço: 6,20
			BDI (Material: 28,00% M.Obra: 28,00% Eqpto: 28,00%)...:1,74		Preço Unitário do Serviço: 7,94
SEOP-20015	4.6 RETIRADA DE FORRO EM MADEIRA, INCL. BARROTEAMENTO	M²			
01/11/2019-431937	CARPINTEIRO	H	6,9100	0,1835523	1,26
01/11/2019-431966	SERVENTE	H	4,6800	0,1835523	0,85
	Total Salario				2,11
	Encargos Sociais Horistas (86,62%)				1,83
	Total Mao de Obra (B)				3,94
			Encargos Sociais (Horistas: 86,62%; Mensalistas: 43,83%): 1,83		Custo Unitário do Serviço: 3,94
			BDI (Material: 28,00% M.Obra: 28,00% Eqpto: 28,00%)...:1,10		Preço Unitário do Serviço: 5,04

Observe, o valor atribuído para servente que seria R\$5,14, Pedreiro R\$7,10, Encarregado R\$7,87, entre outras.

Logo, a composição de preços unitários de mão de obra do serviço (valor/hora) apresentadas pela empresa vencedora são inferiores ao piso salarial normativo da categoria, fixados em Convenção Coletiva, o que demonstra total irregularidade com o edital e legislação trabalhista.

Cumprе ressaltar que, tanto a lei das licitações como o edital do presente certame, deixam claro a respeito da desclassificação da proposta que não atendam as exigências do do edital, cujos custos dos insumos não são coerentes com os de mercado.

Vejamos o art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

No mesmo passo os itens 10.12, 10.12.1 e 10.12.4.2 do edital estabelecem:

10.12. Será desclassificada a proposta que:

10.12.1. não estiverem conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

10.12.4.2. custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

Vale destacar que a planilha "Composição de Preço" apresentada pela empresa vencedora destoa como documento essencial da fase de julgamento da proposta, tendo em vista que, por se tratar de licitação que envolve a contratação de obras/serviços de engenharia, há a necessidade de ser assegurada a observância de critérios objetivos, em que os custos e preços a serem praticados são revestidos de grande relevância para a Administração Pública.

A documentação apresentada pela empresa vencedora não comprova que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, muito pelo contrário, estão bem abaixo dos valores previstos.

Impende destacar ainda que, nos termos do disposto no art. 43, § 3º, parte final, da Lei n. 8.666/93:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ainda, neste aspecto, vejamos o disposto no artigo 40, X e 2§, II da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (...)

Como se vê, mesmo nas licitações julgadas pelo preço global, deve-se apresentar os preços unitários, pois será por meio da somatória dos preços unitários que chegaremos ao global e uma vez que esses preços variem em valores significativos para cima ou para baixo do preço estimado, a proposta, se vencedora poderá causar graves prejuízos para a Administração, muitas vezes configurando o jogo de planilhas.

O jurista Joel de Menezes Niebuhr, ensina:

A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da

aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa.¹

Seguem esta linha de entendimento tanto o TCU quando o STJ:

Acórdão nº 253/2002, Plenário do TCU: (...), o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações.

Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - artigos 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (ROMS nº 15.051/RS, 2ª Turma. Rel. Eliana Calmon. Julg. 01/10/2002).

Assim, resta claro que os **preços apresentados na proposta da empresa CONDISA são manifestamente inexequíveis, os custos dos insumos são incoerentes com os de mercado, incidindo na desclassificação da proposta da empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA, com base no art. 48, II da Lei de Licitações e no item 10.12.4.2. do edital.**

III.2 – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.12.4.1. DA TAXA DE ENCARGOS SOCIAIS INVEROSSÍMIL:

Não obstante, a **empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA também descumpriu o item 10.12.4.1 do edital de licitação ao apresentar taxa de encargos sociais inverossímil.**

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Pg. 495.

Analisando a proposta da empresa licitante vencedora constatam-se vários erros na sua planilha de encargos sociais.

Vejamos:

1 - NA PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS A TAXA É DE 83,62%, NO ENTANTO, NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS UTILIZOU PARA CÁLCULO O VALOR DE 86,62%. COMO A EMPRESA É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, O CORRETO SERIA A UTILIZAÇÃO DO VALOR DE 83,62%, CONFORME A MESMA DECLAROU.

2 - A EMPRESA APRESENTOU INCIDÊNCIAS INCOMPATÍVEIS COM AS TAXAS EMPREGADAS EM SUA PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS.

D1 – REINCIDÊNCIAS DE “A” SOBRE “B” SERIA $11,00\% \times 47,79\% = 5,2569\%$.

D2 – REINCIDÊNCIA DE “A” SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO E REINCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO SERIA $11,00\% \times 0,15\% + 8,00\% \times 6,27\% = 0,5181\%$.

TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS - CONDISA

B7	DIAS DE CHUVAS	2,69	0,00
B8	AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO	0,11	0,09
B9	FÉRIAS GOZADAS	9,90	7,48
B10	SALÁRIO MATERNIDADE	0,03	0,02
TOTAL DO GRUPO B		47,79	17,25
C	ENCARGOS SOCIAIS GLOBAIS QUE NÃO RECEBEM AS INCIDÊNCIAS DE "A"	%	%
C1	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	6,27	4,74
C2	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,15	0,11
C3	FÉRIAS INDENIZADAS	4,23	3,19
C4	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	5,09	3,84
C5	INDENIZAÇÃO ADICIONAL REFERENTE A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01	0,53	0,40
TOTAL DO GRUPO C		16,27	12,28
D	INCIDÊNCIA CUMULATIVA	%	%
D1	REINCIDÊNCIAS DE "A" SOBRE "B"	8,03	2,90
D2	REINCIDÊNCIA DO GRUPO A SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO E REINCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,53	0,40
TOTAL DO GRUPO D		8,56	3,30
TAXA TOTAL DE ENCARGOS SOCIAIS (A+B+C+D)		83,62%	43,83%

Rua dos Mundurucús, 2711 – Cremação – 66.035-360 – Belém – Pará.
 CNPJ.: 34.903.229/0001-58. Fone: +55 (91) 3241-7214
 www.condisa.com.br - condisa@condisa.com.br

Ass: D. C. B. B. B. B. B.
 Engenheiro Sênior
 CREA 6176 D

- 53 -

Segundo o item 10.12.4.1 do edital de licitação:

10.12 Será desclassificada a proposta que:

10.12.4 apresentar, na composição de seus preços:

10.12.4.1 taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;

Ou seja, as propostas apresentadas em desacordo com o Edital e com a legislação, devem ser imediatamente desclassificadas, não se trataram, no caso em tela, de meros “erros”, mas sim falta de atendimento aos requisitos. O Edital, aliás, é expresso quanto a desclassificação de proposta que apresente taxa de encargo social inverossímil, que foi o caso da Licitante Condisa.

Os encargos sociais tem extrema importância na verificação da exequibilidade da proposta e a sua apresentação de forma incompatível em diversos aspectos desclassifica, automaticamente, o concorrente.

Todavia, conforme já avençado, os critérios em questão foram ignorados pela Comissão de Licitação que acabou por declarar vencedora a Concorrente CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA ferindo os princípios da isonomia e ampla concorrência ao permitir que suas concorrentes apresentassem novas propostas de preço.

III.3 – DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 8.1.4.1, 8.1.4.2 e 10.12.4.3. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ENCARGOS COMPLEMENTARES:

Por fim, a empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA também descumpriu os itens 8.1.4.2 e 10.12.4.3 do edital de licitação.

Note-se, que não há registro na planilha de “Encargos Sociais” e na planilha de “Composições Unitárias”, os custos referentes aos ENCARGOS COMPLEMENTARES em sua mão de obra, conforme previsto em lei, portanto, a empresa não tributou sobre a mão de obra.

Segundo o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI:

“Os Encargos Complementares são custos associados à mão de obra como alimentação, transporte, equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, exames médicos obrigatórios, seguros de vida e cursos de capacitação, cuja obrigação de pagamento decorre das convenções coletivas de trabalho e de normas que regulamentam a prática profissional na

construção civil. Os valores decorrentes dessas obrigações não variam proporcionalmente aos salários (remuneração da mão de obra)."

Os itens 8.1.4.1 e 8.1.4.2 do edital licitatório estabelecem a **necessidade do licitante apresentar de forma discriminada na Planilha de Custos e Formação de Preços os valores relativos à mão de obra.**

Veja:

8.1.4 a Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme Anexo VI.

8.1.4.1 Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;

8.1.4.2 Nos preços cotados deverão estar incluídos custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto e todos os insumos que os compõem, tais como despesas com impostos, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto;

Ora, o edital de licitação é a lei que rege o presente certame, sendo bem claro quanto a desclassificação da proposta que apresentar na composição de seus preços quantitativos insuficientes de mão de obra.

Segundo o item 10.12.4.3 do edital de licitação:

10.12 Será desclassificada a proposta que:

10.12.4 apresentar, na composição de seus preços:

10.12.4.3 quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

Na aferição do custo direto da mão-de-obra, incluem-se os salários das categorias, também extraídos dos sistemas oficiais de referência ou outra fonte reconhecida pela técnica de orçamentação, além dos encargos sociais e os encargos adicionais ou complementares, cujo propósito é contemplar outras despesas com pessoal especificadas em lei ou convenções coletivas de trabalho.

A consideração das despesas decorrentes de convenções coletivas no orçamento de obras públicas está prevista no Manual de Metodologias e Conceitos do Sinapi, formando os designados “encargos complementares”.

Como qualquer custo que incide sobre a execução de um item de serviço, as despesas impostas às empresas por força desses ajustes têm impacto sobre a precificação das obras, seja sob a ótica das empresas, que são obrigadas a cumprir as convenções coletivas, seja sob a perspectiva da administração, ao elaborar o orçamento estimativo de certames licitatórios, seja sob o ângulo dos órgãos de controle, ao comporem o orçamento de referência para fins de verificação da economicidade de licitações e contratos.

Afinal, se os contratados estão obrigados ao pagamento de toda e qualquer verba trabalhista prevista em convenção coletiva, é de se concluir, que as verbas com impacto no preço devem fazer parte da composição da planilha de custos da contratação e, portanto, devem ser consideradas na equação econômico-financeira da avença.

A Lei de licitações, nº 8.666/1993, prevê expressamente em seu art. 7º, §2º, inciso II, que *as licitações para execução de serviços somente poderão ocorrer quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.*

Assim, é imperioso lembrar que, ao tratar do conteúdo do instrumento convocatório e das informações que devem obrigatoriamente constar nesse documento, a Lei nº 8.666/93 grava expressamente a necessidade de o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e **preços unitários ser um dos “anexos do edital, dele fazendo parte integrante”** (art. 40, § 2º, II):

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (grifou-se)

Com efeito, necessário se faz, também para alcançar o maior êxito no certame, oportunizar ao maior número de interessados a possibilidade de participação, e, ainda, a todos os cidadãos a possibilidade de **compreensão do edital, bem como de seu preço final**, apontar de forma discriminada os custos unitários do objeto, isto é, esclarecendo que parte do valor do global corresponde ao preço de cada um dos elementos que compõe a prestação de serviços.

Inclusive o art. 7.º, § 2.º, inciso II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (L. 8.666/93) afirma de forma categórica que: as obras e os **serviços** somente poderão ser licitados quando:

[...]

*II - existir **orçamento detalhado** em planilhas que expressem a **composição de todos os seus custos unitários**; (grifou-se)*

É obrigatório, nestes termos, a elaboração pelos licitantes de uma planilha de custos unitários, capaz de demonstrar os custos unitários de todos os elementos envolvidos na prestação de serviços, tendo em vista que esta é condição necessária para que os serviços sejam licitados.

Assim, resta claro o descumprimento da empresa vencedora CONDISA, o qual não trata de mero erro formal ou material, mas de clara ausência na prestação de informações pertinentes e exigidas na apresentação da proposta, o que não foi atendido, cuja consequência é a sua desclassificação.

Desta feita, **a proposta da empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA deve ser desclassificada, por não atender os requisitos previstos no edital e, conseqüentemente, classificar a empresa PLANA CONSTRUÇÕES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP como vencedora do certame, por ter cumprido as exigências previstas do edital licitatório, por ser medida de direito.**

III.4 - DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA:

De tal modo, devem ser observados os princípios fundamentais do processo licitatório de vinculação ao edital e isonomia aos participantes, para que não haja tratamento diferenciado em que beneficie poucos e prejudique os demais licitantes.

É cediço que o processo licitatório deve se manter dentro dos princípios que regem a licitação dispostos nos artigos 3º e 41, caput, da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como dito anteriormente, o *edital* vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada *exigência* do instrumento convocatório ou instituir novas regras no curso do procedimento.

No presente caso, **os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia não foram observados na decisão prolatada pela comissão de licitação, ao declarar vencedora a empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA, a qual não cumpriu com os requisitos da licitação.**

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Destaca-se que, o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e

confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93:

“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais de Justiça Estaduais, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se

compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

(TJPR - 4ª C.Cível - AI - 883448-2 - Cascavel - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - Unânime - J. 19.06.2012)

PELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL. AUSENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. (...) no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório ou instituir novas regras no curso do procedimento. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70072494834, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 13-07-2017)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. ART. 41, LEI Nº 8.666/93. Uma vez desatendidas pela agravante as exigências constantes do edital, item 9.2, alíneas "i" e "l", **correta a decisão da comissão processante quanto a sua inabilitação, sendo inteiramente impróprio que a Administração descumpra normas e condições do edital, art. 41, Lei nº 8.666/93.**(Agravo de Instrumento, Nº 70076782572, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 23-05-2018)

Portanto, a decisão da Comissão de licitação deve ser reformada por ser contrária a legislação vigente e jurisprudência dos tribunais pátrios, bem como fere os princípios da licitação de vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, igualdade, competitividade.

IV- DO PEDIDO:

Em face do exposto, REQUER:

a) o imediato efeito **SUSPENSIVO**, com base no § 2º, art. 109, da Lei de Licitação;

b) o **provimento** do presente recurso para, considerando as razões aqui expostas, **desclassifique a empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA e declare como vencedora do certame a empresa PLANA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, reconsiderando sua decisão, em tudo observadas as devidas formalidades legais;

c) **Não sendo reconsiderada a decisão, seja o presente recurso dirigido à autoridade superior**, para análise das razões já expostas, pugnando pelo provimento do presente.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2020.

**PLANA CONSTRUCOES
COMERCIO E
REPRESENTACOES
LTDA:05467549000104**

Assinado de forma digital por PLANA CONSTRUCOES
COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA:05467549000104
DN: c=BR, st=PA, l=BELEM, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=AR
DNA, ou=07875533000166, cn=PLANA CONSTRUCOES
COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA:05467549000104
Dados: 2020.12.17 14:35:59 -03'00'

PLANA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
CNPJ nº 05.467.549/0001-04

ALBERI DE JESUS LOPES BARATA
CPF nº 583.735.272-49,
RG nº 10.740-D – CREA/PA

**ALBERI DE JESUS
LOPES
BARATA:5837352
7249**

Assinado de forma digital por ALBERI
DE JESUS LOPES BARATA:58373527249
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC
SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla,
ou=Certificado PF A3, cn=ALBERI DE
JESUS LOPES BARATA:58373527249
Dados: 2020.12.17 14:37:53 -03'00'